

PARECER Nº 410/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0803/2013.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo

De acordo com a propositura, nos editais de concursos públicos deverá ser explicitamente reconhecida a Língua Brasileira de Sinais – Libras – como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideais e fatos.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

O projeto foi elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Ainda sob o aspecto formal, releva notar que, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Quanto ao mérito do projeto, também há amparo no ordenamento jurídico vigente.

O art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Ensina o doutrinador CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. (destacamos; in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros: São Paulo, 2004, 17ª ed., pág. 256 e 257).

A propositura encontra fundamento também na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cujos artigos 37 e 39 têm a seguinte redação:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Desta forma, vemos que a fim de garantir o acesso aos cargos públicos pela pessoa com deficiência é imprescindível que sejam feitas adaptações no certame com o intuito de viabilizar a realização da prova.

Neste aspecto cabe consignar ainda o disposto em nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 99. Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos. (destacamos).

A propositura ora em estudo versa exatamente sobre tais adaptações, as quais possibilitam a realização das provas pelos deficientes auditivos e, dessa forma, asseguram seu acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, com o efetivo provimento de cargos públicos, in verbis:

Representação por Inconstitucionalidade. Alegação de vício de iniciativa. Lei nº 3.777/2004 do Município do Rio de Janeiro que torna obrigatória a disponibilidade de editais e/ou instruções de concursos públicos em braile. Ausência da inconstitucionalidade suscitada. O texto legal hostilizado não comporta violação a reserva legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Carta da República (art. 61, § 1º, II, c) e reproduzida na Constituição Estadual (art. 112, § 1º, II, b), em observância ao princípio da simetria. Inexistência de interferência nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. Em última análise, a lei municipal guerreada prestigia a inserção social e econômica do portador de deficiência, consoante norteia o art. 338, I, da Carta Estadual. Improcedência do pedido inicial" (fl. 75). (STF - AI: 682317 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

Destaque-se, que caberá as Comissões de Mérito designadas para a análise do presente projeto de lei, aferir sobre o mérito da proposta, analisando a necessidade, bem como a conveniência e oportunidade, de todos os instrumentos previstos em sua redação para possibilitar a realização das provas de concursos públicos por parte dos candidatos deficientes auditivos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/05/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Sandra Tadeu – DEM - Relatora

Arselino Tatto – PT

Florianio Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT